

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 558, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Disciplina os procedimentos a serem adotados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal quando da expedição de precatórios ou requisições de pequeno valor.

O **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF responsáveis pela representação judicial de autarquia ou fundação pública federal quando da expedição de precatórios ou requisições de pequeno valor.

Parágrafo único. Os órgãos de execução da PGF referidos no caput deverão acompanhar os atos e os procedimentos de formação e de expedição dos ofícios requisitórios dos precatórios por parte do juízo da execução, verificando se houve o trânsito em julgado da decisão judicial e se os valores requisitados estão em conformidade com o título executivo.

Art. 2º Recebida a intimação da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, o setor de apoio do órgão de execução da PGF competente abrirá tarefa no dossiê do processo judicial já existente no SAPIENS e procederá a distribuição ao Procurador Federal responsável pela realização da respectiva análise legitimatória, conforme a organização interna do respectivo órgão.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que ainda não haja processo judicial pertinente ao precatório ou requisição de pequeno valor cadastrado no SAPIENS, deverá o setor de apoio providenciar, previamente, seu cadastramento utilizando-se da integração com o processo judicial pertinente já cadastrado no SICAU.

Art. 3º Ao Procurador Federal responsável pela análise legitimatória de precatório incumbirá a elaboração do respectivo parecer, o qual deverá ser juntado ao SAPIENS, determinando ao setor de apoio do órgão de execução da PGF que junte os documentos necessários à compreensão da lide, tais como cópia da petição inicial, contestação, decisões de mérito, laudos periciais e peças principais da execução, se houver.

§ 1º Quando se tratar de processo judicial eletrônico com acesso público, é facultativa a juntada ao SAPIENS de documentos

contidos nos autos judiciais, podendo ser substituída pela indicação da chave de acesso público e da localização nos autos judiciais dos documentos relevantes, hipótese na qual somente necessitam ser juntados o parecer de análise legitimatória e os documentos internos da PGF ou da Advocacia-Geral da União - AGU e da entidade representada que não tenham sido juntados aos autos judiciais.

§ 2º Cópia de eventual medida judicial sobre o mesmo litígio que estiver sob apreciação em autos apartados deverá ser anexada ao dossiê principal pelo setor de apoio do órgão de execução da PGF, com a consequente distribuição ao Procurador Federal responsável pelo precatório ou requisição de pequeno valor pertinente para análise jurídica, especialmente quanto ao impacto daquela medida judicial sobre o precatório ou requisição de pequeno valor.

§ 3º O registro da análise legitimatória referente a Requisições de Pequeno Valor (RPV) e a precatórios de valor inferior a 60 salários mínimos seguirá procedimento simplificado, consistindo no lançamento direto da atividade no SAPIENS, sem necessidade de elaboração de parecer, cabendo ao Procurador Federal apenas atestar a regularidade do pagamento e, quando necessário, registrar em nota os esclarecimentos imprescindíveis à compreensão da atuação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é dispensada a juntada de documentos para instrução de dossiê, devendo-se, porém, juntar ao SAPIENS eventual petição de impugnação da RPV e a planilha de cálculos produzida pelo órgão de execução da PGF ou da AGU, se houver.

§ 5º O Departamento de Contencioso da PGF poderá emitir orientações complementares acerca da operacionalização e do registro de pagamentos judiciais no SAPIENS.

§ 6º Tratando-se de precatório com valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), decorrente de homologação judicial de cálculo apresentado pelos órgãos de execução da PGF em execução invertida, após a análise jurídica do precatório pelo Procurador Federal responsável observados os parâmetros do art. 5º, não sendo detectada irregularidade no precatório e não havendo atividade judicial a desempenhar, a realização da atividade determinada no caput limitar-se-á ao registro da regularidade do precatório no SAPIENS com a juntada da planilha de cálculos produzida pelo órgão de execução da PGF ou da AGU por ocasião da execução invertida, se esta providência não houver sido realizada anteriormente, e por ocasião da verificação da atualização judicial do precatório, se for o caso.

Art. 4º Depois de efetuada a análise legitimatória do precatório quanto ao aspecto jurídico da demanda, o Procurador Federal despachará o dossiê à área técnica de cálculos e perícias, para a elaboração de manifestação conclusiva acerca da correção do valor requisitado.

§ 1º A critério do Procurador Federal oficiante, a providência do caput pode ser dispensada nos processos judiciais em que houver execução invertida realizada pelos órgãos de execução da PGF e a diferença de valores entre o precatório e o cálculo apresentado na execução invertida for igual ou inferior a 10% (dez por cento), observados os limites fixados no art. 8º da Portaria AGU 377, de 25/08/2011, desde que seja verificado que não houve pagamento anterior sob o mesmo título.

§ 2º Para fins deste artigo, o Procurador Federal deverá utilizar, quando disponibilizado, formulário padrão fornecido pela área técnica de cálculos e perícias.

§ 3º Compete ao Procurador Federal responsável pela análise legitimatória, quando necessária, a fixação dos parâmetros para elaboração dos cálculos.

Art. 5º Quando da análise legitimatória, o Procurador Federal deverá verificar:

- I - o trânsito em julgado;
- II - o esgotamento das instâncias judiciais ordinárias e extraordinárias;
- III - a regularidade do trâmite processual, inclusive quanto à existência de litispendência ou coisa julgada;
- IV - o cabimento ou não de ação rescisória;
- V - a ocorrência ou não de prescrição da pretensão executiva;
- VI - existência ou não de ação ou medida judicial impeditiva do pagamento requisitado;
- VII - a legitimidade do(s) autor(es) para recebimento do valor requisitado;
- VIII - se já houve pagamento sob mesmo título ao interessado;
- IX - se os parâmetros utilizados para cumprimento do julgado estão de acordo com a decisão judicial, especialmente em relação:

- a) ao tipo de benefício, vantagem ou reajuste concedido;
- b) ao período de abrangência de condenação (início e término da conta);
- c) à taxa e ao período de incidência dos juros de mora;

d) à forma e aos índices de correção monetária fixados pela decisão; e

e) ao percentual e termo final dos honorários advocatícios.

§ 1º O Procurador Federal utilizará todas as medidas ordinárias ou excepcionais cabíveis com a finalidade de corrigir o erro e desconstituir a decisão judicial que deu causa à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor cujo valor tenha sido considerado duplício ou superestimado, observado o disposto no art. 1º-E da Lei 9.494/1997, ou, excepcionalmente, justificará a não adoção de qualquer medida.

§ 2º Quando o pagamento individual ultrapassar o valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a análise jurídica será submetida à aprovação do Procurador-Chefe do órgão de execução da PGF responsável pela atuação no processo.

§ 3º Quando o pagamento requisitado, acrescido de honorários e de verbas acessórias, ultrapassar o valor total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou quando o valor global do pagamento ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o órgão da PGF atuante no feito encaminhará a sua manifestação e documentos pertinentes ao Departamento de Contencioso, para conhecimento e análise.

§ 4º O envio ao Departamento de Contencioso da análise legitimatória realizada pelo órgão da PGF atuante no feito, na forma do § 3º, não afasta a necessidade de a unidade de origem adotar todas as medidas processuais necessárias à impugnação do pagamento, se for esse o caso, nem implica na suspensão do pagamento judicial, se a unidade atuante no processo entender que o mesmo é regular.

§ 5º A comunicação a que se refere o § 3º deve ser feita pelo SAPIENS no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da expedição do precatório e após a adoção das medidas de que trata o § 1º.

§ 6º Considera-se valor individual, para os fins deste artigo, o valor a ser pago a cada um dos beneficiários ou substituídos.

§ 7º Fica dispensada a adoção das medidas desconstitutivas previstas no § 1º quando a diferença de valores for igual ou inferior a 10% (dez por cento), observados os limites fixados no art. 8º da Portaria AGU 377, de 25/08/2011, desde que seja verificado que não houve pagamento anterior sob o mesmo título.

§ 8º Em qualquer fase do processo judicial, o órgão de contencioso da PGF poderá concordar com os cálculos apresentados pela parte autora ou pela contadoria judicial para o pagamento de quantia certa, se a diferença entre o cálculo judicial e o cálculo elaborado pelo órgão de execução da PGF for igual ou inferior a 10% (dez por cento), observados os limites fixados no art. 8º da Portaria AGU 377, de 25/08/2011.

§ 9º Em qualquer fase do processo judicial, o órgão de contencioso da PGF poderá concordar com os cálculos apresentados pela contadoria judicial para o pagamento de quantia certa, quando verificar que estão de acordo com os parâmetros fixados na sentença e o valor da conta não exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Art. 6º Eventuais consultas ou dúvidas que envolvam a análise legitimatória de que trata esta portaria deverão ser objeto de manifestação prévia conclusiva do órgão de execução responsável, antes de seu encaminhamento ao respectivo órgão superior de execução da PGF, para solução da questão suscitada.

Art. 7º Constatado pelo Procurador Federal oficiante que o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor decorre de responsabilidade de terceiro e não da entidade representada, tal como condenação por responsabilidade subsidiária e fraude contra a Administração Pública, caberá ao órgão de execução da PGF informar a expedição do precatório ou RPV à entidade representada para a adoção das providências administrativas de ressarcimento ao Erário.

Art. 8º O Departamento de Contencioso da PGF poderá, de ofício, avocar precatórios para análise do esgotamento das instâncias ordinárias e extraordinárias e da qualidade da defesa empreendida nos autos principais da ação ou determinar a adoção de medidas judiciais, quando for o caso.

Parágrafo único. A medida prevista no caput não elide a responsabilidade do órgão de execução da PGF responsável pelo processo, quanto à sua análise jurídica e adoção de providências judiciais, tal como disposto no § 1º do art. 5º, quando for o caso.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Portaria PGF nº 861, de 27 de outubro de 2010.

RONALDO GUIMARÃES GALLO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Vice-Presidente da República no Exercício do
Cargo de Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450